



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 6664/2021

"INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria Da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares, que visa instituir e regulamentar o programa de estágio de complementação educacional no âmbito da Câmara Municipal de Linhares.

Assevera-se que o estágio é uma etapa importante para o desenvolvimento da carreira de todo profissional, possibilitando conhecimento, competências e uma relação prática da teoria visualizada em sala de aula.

Segundo a proposição, o objetivo da instituição do programa de estágio, é incentivar o primeiro contato dos estudantes do município de Linhares com o emprego.

Observa-se que, ao instituir o programa, estar-se-á criando obrigações ao Poder Legislativo, gerando assim aumento das despesas. Vejamos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 10. O valor da bolsa de estágio, equivalente à carga horária de vinte horas semanais, será equivalente a:

- a) 60% do Nível I, Carreira A, da tabela salarial do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Linhares para os estudantes de nível superior;
- b) 40% do Nível I, Carreira A, da tabela salarial do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Linhares para os estudantes de nível médio.

Parágrafo único. Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

Logo, havendo aumento de despesas, faz-se necessária uma análise minuciosa no que tange aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.





§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.

Neste contexto, vislumbra-se que o projeto em análise cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é imprescindível encaminhar:

- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme documentos acostados ao projeto de lei, vislumbra-se que a Comissão Executiva anexou a estimativa do impacto financeiro, bem como, a declaração de que o aumento das despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já citados acima.



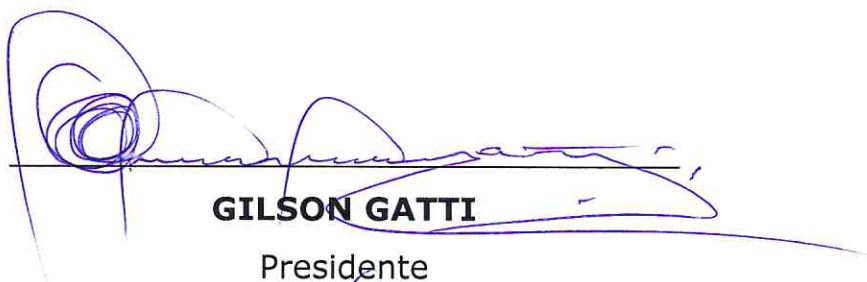


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

É o parecer.

Linhares/ES, 13 de abril de 2022.



GILSON GATTI

Presidente



JUAREZ SANTO DONATELLI

Relator



ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003300310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 28/04/2022 10:13

Checksum: **BB5E6AB167575F2F2D4B979AEC4D49F4044A1F300E546880C40C30507D04EF41**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 28/04/2022 10:40

Checksum: **A32306FB7C14BAE2A1574A887512E9FD9440F7D9C8B314A8EAB466E83C50D49B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 28/04/2022 17:17

Checksum: **ADD69F9A5B73C51524B7E6D383FEEBE7BE5625D49A510860AB68E495938D5C28**

